

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10280.002799/92-33  
RECURSO Nº. : 08.506 - EX OFFICIO e Voluntário  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990  
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
BELÉM e ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM/PA  
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.568

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
POSTERGAÇÃO - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE MORA EM POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO

Descabe, por inexistência de previsão legal, a aplicação de multa de mora aos casos de postergação do pagamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio e voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM e ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex officio e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Víctor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10280.002799/92-33

ACÓRDÃO Nº : 103-18.568

RECURSO Nº: 08.506

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
BELÉM e ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de analisar o recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA, com fulcro no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e o recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 06.696.322/0001-01, com domicílio tributário na Travessa Padre Prudêncio, 90, Comercial, Belém/PA, em 08/03/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/03/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 4.930,75 UFIR, sendo 752,14 UFIR de juros de mora e 4.178,61 UFIR de multa, correspondente à postergação no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro de que trata os artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, c/c com o artigo 171, I e § 2º do RIR/80, devida no exercício de 1990.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10280.002798/92-71.

Pela decisão de fls. 71, a autoridade julgadora *a quo*, considerando descabida, por inexistência de previsão legal, a aplicação da multa de 50% sobre o imposto postergado, julgou parcialmente procedente a ação fiscal exonerando a empresa do pagamento da multa correspondente a 4.178,61 UFIR.



PROCESSO Nº: 10280.002799/92-33  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.568

Por sua vez, os membros desta Câmara, em sessão realizada em 16/04/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-18.549.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Por fim, e quanto a aplicação da multa de lançamento de ofício no imposto postergado, concordo com a digna autoridade julgadora: não existe previsão legal para tal procedimento.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

